

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-00.809/08

Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA. Concorrência nº. 004/2007. Irregularidade da licitação. Aplicação de multa. Recomendação. RECURSO DE REVISÃO da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC nº. 02337/2011. Conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu provimento para anular a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 02337/2011 e julgar irregular o edital da licitação correspondente à concorrência 0004/2007.

A C Ó R D Ã O APL - TC -00371/15

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da **legalidade** da **Concorrência nº 004/2007**, realizada pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - **CAGEPA**, sob a responsabilidade do **Sr. Ricardo Cabral Leal**, Diretor Presidente à época, tendo como objeto a contratação de serviço especializado em engenharia para planejamento de nova sistemática, por meio de soluções tecnológicas e intervenções em campo, voltadas à otimização da eficiência dos **sistemas de recuperação de créditos** e de **receitas em diversos municípios paraibanos**.

Em **01.11.2011**, a **2ª. Câmara** emitiu o Acórdão **AC2 – TC – 02337/2011**, cuja publicação ocorreu em **07.11.2011**, para:

- JULGAR IRREGULAR o procedimento de licitação na modalidade Concorrência nº. 004/2007.
- APLICAR multa ao gestor à época, Sr. RICARDO CABRAL LEAL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no Art. 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, que deverá ser recolhida ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução.
- RECOMENDAR ao atual gestor da CAGEPA no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 8666/93 e na Constituição Federal, especialmente ao art. 37, desta Lei Maior, evitando, assim, a repetição das graves irregularidades constatadas nestes autos.

Em 24 de julho de 2013 foi anexada aos autos (fls. 533/536), pelo Consultor Jurídico deste Tribunal, documentação informando que a licitação que gerou a imputação da multa não foi realizada, visto que fora suspensa por determinação da Justiça do Trabalho, nos autos da Ação Civil Pública nº. 130.1999.0003.13.00-04, datada de 17.07.2008, feito que tramita na 3ª Vara do Trabalho da Capital.

O **Ministério Público junto ao Tribunal** interpôs **Recurso de Revisão**, com fundamento no **Art. 35 da Lei Orgânica deste Tribunal**, porquanto: **a)** a revisão se assentou na insuficiência de documentos que fundamentaram a decisão, visto que, no processo, consta apenas o edital de licitação, fato que demonstra a falta de documentos necessários à correta análise da legalidade de procedimento licitatório; **b)** houve superveniência de documentos novos, com eficácia sobre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

a prova produzida, visto que foram juntados aos autos documentos comprobatórios da situação de suspensão em que se encontrava o processo licitatório, ao tempo da prolação do Acórdão recorrido; c) ao final, o *Parquet* pugnou pela **nulidade** do Acórdão **AC2 TC 02337/2011** e dos atos processuais posteriores à sua prolação e pelo julgamento irregular do edital da licitação correspondente à **concorrência 0004/2007**.

A **Auditoria** emitiu relatório (fls. 548/550) se posicionando de acordo com o **Órgão Ministerial**.

VOTO DO RELATOR

Considerando as novas informações trazidas aos autos, de que a **licitação** na modalidade **Concorrência nº. 004/07** não foi homologada em razão de ter sido **suspensa** por **determinação judicial**;

Considerando que, a referida suspensão do procedimento licitatório ocorreu em data anterior a do julgamento por este Tribunal;

Considerando que, esta Corte de Contas só tomou conhecimento do fato após o julgamento da matéria;

Ante o exposto, e considerando que foram trazidos aos autos novos elementos passíveis de modificar a decisão recorrida, o Relator vota pelo conhecimento do Recurso de Revisão e pelo seu provimento, para anular a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 — TC — 02337/2011 e pelo julgamento irregular do edital de licitação correspondente à concorrência 0004/2007, constante dos presentes autos.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00.809/08, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE REVISÃO supra caracterizado, e, no mérito, pelo seu provimento, para anular a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 02337/2011 e pelo julgamento irregular do edital da licitação correspondente à concorrência 0004/2007 constante dos presentes autos.



 $Publique-se,\ in time-se,\ registre-se\ e\ cumpra-se.$

Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 19 agosto de 2015.

Conselheir	o André C	arlo Torre	s Pontes –	Presidente en	n exercício
	Conselh	eiro Nomii	ıando Dini	z – Relator	